

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA N° 320,
DE 2006, E EMENDAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).**

O SR. EDINHO MONTEMOR (PSB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006, dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Relatório.

A Medida Provisória nº 320, de 2006, foi adotada pelo Presidente da República em 24 de agosto de 2006, publicada no *Diário Oficial da União* em 25 de agosto e encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 727, de 24 de agosto, em conformidade com o estabelecido no art. 62 da Constituição Federal.

O objeto da matéria é a disciplina da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação e do alfandegamento dos locais e recintos para sua guarda, bem como da licença para exploração dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, CLIA, usualmente denominado como porto seco. Adicionalmente, alteram-se dispositivos diversos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle

aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos e terminais portuários, nas fronteiras terrestres, em recintos licenciados de estabelecimento empresarial, nas bases militares, em feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas.

A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios, administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não alfandegários.

O recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial Aduaneiro — CLIA.

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de defini-los, devendo prever a segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadoras, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro, podendo dispensá-los onde forem desnecessários.

Além disso, prevêem-se equipamentos para facilitar a fiscalização e instrumentos adequados aos tratamentos sanitários e quarentenários, bem como instalações para comodidade dos usuários.

No processo de alfandegamento deverão manifestar-se também os demais órgãos da Administração Pública Federal sobre a adequação do recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por eles exercidas.

Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados, com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se também que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a 2% do valor médio mensal das mercadorias importadas, valor que é fixado em 250 mil reais no início da atividade. Estabelece-se, ademais, a forma de devolução dessa fiança em caso de extinção do alfandegamento,

Na parte relativa ao licenciamento e ao alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais, que preencham as condições de posse de patrimônio líquido de, no mínimo, 2 milhões de reais; propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; apresentação prévia do projeto do CLIA, com as aprovações pertinentes das autoridades locais e do meio ambiente .

Os CLIA's só poderão ser licenciados para locais que se situem no Distrito Federal, em Município ou capital de Estado, ou incluído em região metropolitana, ou ainda, naqueles em que exista aeroporto internacional ou porto organizado, e em municípios onde haja unidades da Secretaria da Receita Federal, ou que sejam limítrofes a esse.

O valor do patrimônio líquido estipulado poderá ser reduzido até à metade nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A outorga de licença para exploração do CLIA compete ao Secretário da Receita Federal, e a essa Secretaria atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos respectivos pedidos, cujas diretrizes maiores relativas a prazos e

incumbências dos órgãos da Administração Pública fixam-se pela presente Medida Provisória.

Não poderá receber licença para exploração do CLIA estabelecimento que tenha sido punido nos últimos 5 anos com o cancelamento de licença equivalente ou que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica participante de outro estabelecimento que haja sofrido a mesma punição.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação dos serviços por parte das empresas arrendatárias de imóveis da União, ou das concessionárias, ou permissionárias de serviços de transporte ferroviário internacional, ou por outras empresas autorizadas à prestação desses serviços.

Estabelecem-se, entretanto, algumas proibições e limites à liberdade de preços; e fixam-se sanções, pela desobediência dessas proibições, que vão da suspensão do alfandegamento e do contrato ao seu cancelamento e rescisão.

Quando o imóvel em que se prestam os serviços pertença à União, o contrato será precedido de licitação, realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, ao qual é atribuído o encargo de disciplinar os contratos, suas garantias e sanções, em caso de descumprimento das obrigações.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal deverá assumir a administração dos serviços e do recinto, podendo ainda assumi-los quando não haja interesse da iniciativa privada ou, provisoriamente, enquanto se aguardem os trâmites do arrendamento.

Quando os serviços forem prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

A seção seguinte da Medida Provisória institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime ora instituído.

A Secretaria da Receita fixará prazo entre 12 e 36 meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento.

Fixam-se, em seguida, normas para a opção dos atuais responsáveis pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida.

É relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de porto seco em caráter emergencial ou em virtude de medida judicial.

A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de CLIA sob o novo regime.

A falta ou insuficiência de garantia financeira, o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou de outras obrigações estarão sujeitos a sanções estabelecidas na Medida Provisória.

Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não alfandegado.

Atribui-se, ademais, à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos da Administração Pública intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A última sessão normativa da Medida Provisória altera a Legislação Aduaneira Variada, conforme se expõe a seguir: os documentos que cobrem a carga, fatura comercial, manifesto de carga e romaneio, *packing list*, ficam dispensados de tradução se

estiverem expressos em língua oficial do MERCOSUL ou da Organização Mundial do Comércio; poderá o Poder Executivo exigir registro, no conhecimento de carga, de condições ambientais, de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controles sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública; os créditos tributários ou comerciais correspondentes a mercadorias extraviadas serão exigidos do responsável, mediante lançamento de ofício; para isso, deve a autoridade aduaneira definir entre o transportador ou o depositário aquele que deu causa ao extravio.

Define-se a obrigação de o importador devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada, cabendo essa obrigação ao transportador internacional se a mercadoria não autorizada estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País. Estipulam-se outrossim as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. O depositário da mercadoria também ficará sujeito a sanções caso não a devolva ao exterior ou a destrua.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso do conhecimento de carga à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso bancário. Na hipótese de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cuius* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 27 da Medida Provisória altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, retirando a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados na importação, ficando essa presunção restrita ao extravio de mercadorias.

O art. 28 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, excluindo do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição, e esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraquem a outros procedentes do exterior ou a ele destinados, permitindo transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 29 altera os arts. 22 e 23 do Decreto Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinando o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros, estabelecendo-se aí o valor de 45 reais por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em locais fora da sede da repartição do expediente será no valor correspondente às despesas do deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em 10 mil reais uma única vez e em 2 mil reais uma vez por ano para vistorias periódicas.

A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em 5 mil reais.

Os valores estabelecidos poderão ser alterados anualmente pelo Ministro da Fazenda. São, ademais, fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.

O art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, é acrescido do inciso VI para considerar dano ao Erário, sujeito à pena de perdimento a falta de declaração pelo viajante procedente do exterior de mercadorias que, pela sua quantidade ou

características, revelem finalidade comercial ou representem risco sanitário, fitossanitário ou zoosanitário.

No art. 30 altera-se o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para permitir que a Secretaria da Receita Federal organize recintos alfandegados para o exercício do controle por parte das autoridades aduaneiras e dos demais órgãos da Administração Pública Federal nas fronteiras terrestres.

Esses recintos poderão ser equiparados, para efeitos fiscais, a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística. O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e esses recintos se fará pelo Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, que, neste caso, será automático.

A Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, tem o inciso VI do art. 36 alterado pela exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária. O art. 33 da Medida Provisória acrescenta o § 8.º ao art. 7.º da Lei n.º 9.019, de 30 de março de 1995, estabelecendo a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos *antidumping* e compensatórios.

O art. 34 da proposição em exame altera dispositivos do art. 65 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie na entrada ou na saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de 10 mil reais, conferindo ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixá-lo e estabelecer a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor em favor do Tesouro Nacional, quando este teto for excedido.

O art. 35 da Medida Provisória altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior — SISCOMEX a retificação da declaração de importação.

O art. 36 acrescenta § 3º ao art. 69 e altera a redação dos §§ 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O § 3º, acrescido ao art. 69, estabelece que a multa, por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação, incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota. A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de 5 anos para 365 dias o prazo em que a repetição de infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior já sancionados, com pena de advertência.

O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções no caso de infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que concedam aos regimes aduaneiros procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

Os arts. 37 a 40 tratam do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante — AFRMM. O art. 37 altera os arts. 7º, 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para determinar que deverão ser repassadas ao Ministérios dos Transportes as informações referentes ao controle de arrecadação da AFRMM, vinculando os despachos aduaneiros à informação de sua liquidação e estabelecendo procedimentos para os financiamentos que utilizam o Fundo da Marinha Mercante.

O art. 38 trata da forma de ressarcimento às empresas de navegação que transportem cargas para portos das Regiões Norte e Nordeste, isentas do AFRMM;

O art. 39 esclarece o caráter automático da não-incidência do AFRMM sobre os fretes de mercadorias originários de portos das Regiões Norte ou Nordeste ou a elas destinados;

O Art. 40 trata de procedimentos operacionais relativos à aplicação e fiscalização do AFRMM.

O art. 42 autoriza o credenciamento de entes públicos ou privados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prestação dos serviços de tratamento fitossanitário em postos alfandegados com fins de quarentena.

Determina-se, por fim, que a Secretaria da Receita Federal discipline a aplicação da Medida Provisória e duplique-se nos 2 primeiros anos o prazo do art. 11, 180 dias, para que essa Secretaria e os demais órgãos da administração forneçam pessoal para as atividades de fiscalização dos CLIAs.

A vigência da Medida Provisória é imediata, exceto para o art. 29 — indenização dos custos administrativos da fiscalização —, cuja eficácia se iniciará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

No prazo regimental foram oferecidas 189 emendas com a discriminação exibida em anexo.

Esgotado o prazo regulamentar, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, assim, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre esta proposição.

É o relatório.

Voto.

Conforme prescrevem os §§ 5º e 6º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre as medidas provisórias, apreciando-lhes o preenchimento dos pressupostos constitucionais, a constitucionalidade, adequação financeira e orçamentária e o mérito.

Dos pressupostos constitucionais:

Requer o *caput* do art. 62 da Constituição Federal que haja relevância e urgência para a adoção, pelo Presidência da República, de medidas provisórias com força de lei.

A justificação que a Exposição de Motivos nº 75, de 2006, apresenta para a adoção da Medida Provisória nº 320, de 2006, apóia-se no seguinte arrazoado:

“Justifica-se a adoção de medida provisória por tratar das matérias aqui descritas pela inquestionável relevância de que se reveste toda e qualquer proposta que objetive melhorar a logística no comércio exterior brasileiro, bem assim a adoção de medidas que aperfeiçoem a legislação aduaneira do País, restringindo e punindo as irregularidades e beneficiando aqueles que corretamente atuam nessa área com inegáveis ganhos para a economia brasileira como um todo, inclusive por seus reflexos positivos na geração de emprego e renda, fatores que também atribuem às medidas propostas o caráter de urgência, pois a acumulação dos problemas hoje existentes poderá, no curto prazo, comprometer a atuação das empresas nacionais, retirando-lhes competitividade no comércio internacional, cada dia mais dinâmico.”

Considerando que a logística do comércio exterior brasileiro é tema notoriamente relevante para a economia nacional e que a capacidade de armazenagem nos portos encontra-se no limite, configurando inegavelmente questão urgente, entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória.

Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, questionou-se a substituição do regime de concessão e permissão para a exploração de recintos em locais alfandegados pelo de licença, com o argumento de que, por adotar uma modalidade de prestação de serviço público não autorizada pela Constituição e sem licitação, a Medida Provisória afrontaria a Lei Maior.

Vemos, no entanto, ao texto e procuremos interpretá-lo.

O art. 1º da Medida Provisória reza:

"Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados."

Distinguem-se aqui, claramente, 2 tipos de operação: de um lado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias; de outro lado, o controle aduaneiro.

Essa distinção responde ao questionamento de inconstitucionalidade e é corroborada pela Constituição, que, em seu art. 21, inciso XII, enumera os serviços que a União deve explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Entre eles não se encontra a armazenagem de quaisquer mercadorias. A confusão deveu-se, provavelmente, à denominação corrente de porto seco, que poderia levar ao engano de equipará-los aos portos marítimos fluviais e lacustres, mencionados no citado

art. 21, inciso XII, alínea "f". Trata-se, no entanto, de mera metáfora de uso relativamente recente. Os serviços de armazenagem, enquanto tais, são, por sua natureza, privados. Público e estatal é o controle que sobre as mercadorias importadas e a exportar cumpre exercer.

Entendemos, pois, que, não existindo previsão constitucional para que a exploração de armazéns se exerça como serviço público, não há como inquirir de inconstitucional esse dispositivo da proposição em apreço.

Fica, dessa forma, no nosso entender, superada a questão da inconstitucionalidade.

Quanto à juridicidade, poder-se-ia alegar a quebra de contratos com relação aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados, também superada pela garantia da execução desses contratos até seu termo final e pela opção oferecida aos atuais responsáveis para migrar ou não para o novo regime e pela cláusula revogatória que lhes resguarda os direitos, caso não optem pela rescisão dos contratos.

No mais, foram observados os ditames da técnica legislativa.

Da adequação financeira e orçamentária.

A respeito da preliminar acerca da adequação financeira e orçamentária, observa-se que não há renúncia fiscal, tendo efeito insignificante sobre o Orçamento a descaracterização da avaria como fato gerador do Imposto Sobre Produtos Industrializados, mais do que compensada por medidas outras da Medida Provisória, observando-se que a nova disciplina sobre o ressarcimento da fiscalização e controle aduaneiro extraordinários aportará recursos significativos ao Erário.

Não se configura, pois, incompatibilidade nem inadequação, quer financeira, quer orçamentária.

Do mérito.

No mérito, o objetivo central da Medida Provisória em exame, segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, é a reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zonas secundárias.

Com efeito, a principal medida substantiva da Medida Provisória nº 320, de 2006, é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública, pelo regime de licenciamento para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados portos secos.

A premissa do regime anterior supunha que a armazenagem e a movimentação de cargas importadas e a exportar eram um serviço público que deveria ser concedido ou permitido para o que os interessados se habilitassem em licitação pública.

O novo regime concebe a armazenagem e movimentação como serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este, sim — o controle aduaneiro —, de caráter público e indelegável.

Outro ponto a considerar é o questionamento de se instituir mediante projeto um cartório para a outorga da administração dos CLIAs.

Ora, cartório era exatamente o que existia no regime antigo. Uma vez concedido, ninguém mais poderia entrar no negócio. A diretriz que preside o regime de licença é exatamente a de que qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos estabelecidos por esta Medida Provisória para o licenciamento obterá a licença.

A comparação adequada é com o licenciamento de veículos pelos DETRANS: se o veículo está regular, a licença é automática.

Dessa forma, estabelecer-se-á realmente a concorrência entre as empresas que se dispuserem a administrar os CLIAs e tiverem sua habilitação reconhecida pela receita.

A proposição enumera adequadamente as pessoas jurídicas que poderão exercer os serviços de armazenagem e movimentação de cargas nos diversos locais admissíveis e os requisitos técnicos e operacionais que as empresas deverão preencher para habilitarem-se à licença de exploração de local ou recinto alfandegado.

Procura-se, assim, atender à operacionalidade e à segurança do controle aduaneiro e à comodidade dos usuários.

As obrigações estatuídas no art. 3º para os responsáveis pelos recintos alfandegados e pela carga e descarga das mercadorias objetivam garantir segurança e eficácia à fiscalização tanto da aduana como das demais agências do Poder Público.

A garantia de 2% do valor médio mensal das mercadorias movimentadas é exigida dos responsáveis pelo CLIA, como depositários de mercadorias sob controle aduaneiro, para assegurar a liquidação de eventual crédito tributário que sobre elas venha a incidir. Arbitrou-se um valor fixo para o início da atividade quando não há estatísticas para estimar o valor médio.

O art. 6º fixa as condições para o licenciamento e o alfandegamento, entre as quais um patrimônio mínimo e o exercício da atividade de armazéns gerais, podendo o patrimônio exigido ser reduzido à metade nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O objetivo dessas prescrições é assegurar que as empresas que se candidatem à obtenção da licença demonstrem qualificação profissional e solidez econômica, evitando-se aventuras que poderiam ocorrer.

No § 1º do art. 6º enumeram-se os locais em que se autorizarão CLIA. A enumeração atende, por um lado, à necessidade da logística do comércio exterior e, por outro, à possibilidade de provisão de pessoal pela Secretaria da Receita Federal e pelos demais órgãos e agências da administração pública.

O art. 7º e seus parágrafos descrevem, dentro do razoável, o ato de outorga da licença e do alfandegamento e os procedimentos mais usuais que serão autorizados.

Os arts. 9º a 12 tratam do processamento dos períodos de alfandegamento e licenciamento dos CLAs pela Secretaria da Receita Federal e dos prazos no decurso do processo e para provisão de pessoal pelos órgãos públicos.

Entendo que os procedimentos e os prazos são adequados, assim como a duplicação do prazo nos dois primeiros anos para que a Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos públicos provejam pessoal para atender aos CLAs. Devem também competir à Secretaria da Receita Federal, com audiência dos demais órgãos e agências da administração, os atos que visam à outorga e ao alfandegamento do recinto ou local.

O art. 13 e seus parágrafos tratam dos serviços prestados pelas empresas arrendatárias de imóveis da União localizados em pontos de passagem de fronteira e por concessionárias ou permissionárias de transporte ferroviário internacional; estabelecem a liberdade e fixação de preços, fixando-lhes limites; prevêem intervenção da Receita Federal em caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento e paralisação da prestação de serviços e ditam normas na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União.

No art. 14 declinam-se as circunstâncias em que a Secretaria de Receita Federal se incumbirá de serviços de armazenagem nas hipóteses do art. 13.

Dessa forma, resguardam-se os interesses do público e do controle aduaneiro num sistema de mercado para a armazenagem sob controle fiscal.

Os artigos 15 a 17 versam sobre a transição do antigo para o novo regime, determinando prazos de adaptação, permitindo a opção dos atuais detentores de

permissão ou concessão pelo novo regime, garantindo aos que exerçam atividades em imóveis da União o direito a exploração até o termo do contrato de concessão.

Prevê-se no art. 18 solicitação de revogação do licenciamento e no art. 19 as penalidades pelo descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou insuficiência da garantia. Preserva-se dessa forma o direito dos atuais detentores de concessão e permissão e, por outro lado, admite-se sua migração para o novo regime caso por ele optem.

O art. 20 admite despacho de exportação em recibos não alfandegados em caráter precário, e o art. 21 incumbe os órgãos encarregados do controle da importação e da exportação de disciplinarem o registro e o controle do comércio fronteiriço onde inexistam unidades aduaneiros. Trata-se de incorporar as normas práticas que já ocorrem por pressão de circunstâncias incontornáveis e por isso merecedoras de legalização.

Os arts. 22 a 36 alteram uma gama variada de dispositivos da legislação aduaneira: normas sobre manifesto e fatura comercial (art. 22); crédito tributário devido em razão de extravio de mercadorias (art. 23); devolução de mercadorias ao exterior por terem sua importação vedada por normas ambientais sanitárias ou de segurança (art. 24); regras relativas à transferência de mercadorias por endosso do conhecimento (art. 25); desembaraço de bens havidos de sucessão no exterior (art. 26); descaracterização da avaria como fato gerador do IPI (art. 27); aperfeiçoamento da conceituação de extravio (art. 28); exclusão da incidência tributária sobre a avaria (art. 32); competência de julgamento de processos sobre direitos comerciais *antidumping* e compensatórios (art. 33); porte de moeda em espécie (art. 34); incidência da taxa pela utilização do SISCOMEX na retificação de declaração de importação (art. 35); critérios, reincidência e competência para aplicação de multa na exportação (art. 36). Trata-se, em todos os

casos, de aperfeiçoamentos pontuais da legislação aduaneira com a finalidade de eliminar ou adequar dispositivos legais responsáveis, muitas vezes, pelo emperramento e burocracia dos trâmites do comércio exterior.

O art. 29, embora mesclado à alteração dessa legislação dispersa, tem conteúdo que se refere ao tema principal da Medida Provisória em exame. Especifica-se aí o *quantum* e a forma do ressarcimento dos serviços de fiscalização e controle aduaneiros.

Embora não se deva admitir que o controle aduaneiro seja um serviço a ser remunerado como no mercado, o acréscimo do ônus à Administração Pública será, dessa forma, adequadamente resarcido.

No mesmo art. 29 inclui-se entre as hipóteses de infração de dano ao Erário sujeitas à pena de perdimento a falta de declaração pelo viajante procedente do exterior de mercadorias com características de comércio. Trata-se de providência moralizadora para desestimular o descaminho.

No art. 30 propõe-se uma solução para regularizar mercadorias que entram pelas fronteiras, considerando trânsito o percurso dessas mercadorias até um ponto interior alfandegário.

Os arts. 37 a 40 tratam do aperfeiçoamento do controle, da não-incidência e dos procedimentos relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Pelo art. 41, a Secretaria da Receita Federal deverá disciplinar a aplicação das normas contidas na Medida Provisória, atribuição necessária devido às múltiplas circunstâncias locais e complexidade de temas tratados.

Por fim, os arts. 44 e 45 contêm as cláusulas de vigência e de eficácia e as revogatórias. A revogação dos dispositivos que contrariam o disposto na Medida Provisória resguarda os direitos dos atuais concessionários e permissionários que não

optem pela rescisão contratual, e a eficácia postergada no art. 29 se justifica pelo ônus financeiro que implica, apesar de este não configurar tributo ou contribuição.

Em suma, a Medida Provisória nº 320, de 2006, na sua parte central, versa sobre tema da mais indeclinável relevância, qual seja a logística do comércio exterior. Com efeito, ela inova os aspectos institucionais da armazenagem de cargas importadas e a exportar, permitindo sua interiorização, superando, ao mesmo tempo, o esgotado modelo vigente, que burocratiza e obstrui a ampliação do movimento das cargas. É à crise desse modelo, baseado no regime de permissão e concessão de serviços públicos, que a proposição pretende trazer uma solução, adotando o paradigma do centro logístico e industrial aduaneiro administrado pela iniciativa privada com controle aduaneiro e conferido mediante o regime de licenciamento, sem dúvida mais consentâneo com a natureza das atividades que nele serão exercidas.

Das emendas.

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 320, segundo nosso entendimento, não incidem em constitucionalidade. Consideram-se inadequadas financeira e orçamentariamente as de nºs 182 e 189 e adequadas as demais.

No mérito, acatam-se totalmente as Emendas nºs 136, 137, 138, 162, 163, 164 e 165 e; parcialmente, as Emendas nºs 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 79, 80, 81, 82, 143, 144, 145, 146, 161, 166, 181, 183, 184, 185, 186.

Por todo o exposto, voto pelo preenchimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 320, de 2006, pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Na preliminar de adequação financeira e orçamentária, voto pela sua adequação.

Quanto às emendas apresentadas, são julgadas inadequadas financeira e orçamentariamente as de nº 182 e 189. Aproveitam-se integralmente as de nºs 136, 137, 138, 162, 163, 164 e 165; e parcialmente as de nºs 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 79, 80, 81, 82, 143, 144, 145, 146, 161, 166, 181, 183, 184, 185, 186, na forma do Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais. No mérito, o voto é pela aprovação da Medida Provisória nº 320, de 2006, na forma do projeto de Lei de Conversão em anexo.

É o parecer.

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR DESIGNADO
PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À APRECIAÇÃO
DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 320, DE 24 DE AGOSTO DE 2006

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**

Relator: **Deputado Edinho Montemor**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 320, de 2006, foi adotada pelo Presidente da República em 24 de agosto de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto e encaminhada ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 727, de 24 de agosto, em conformidade com o estabelecido no art. 62 da Constituição Federal.

O objeto da Medida Provisória é a disciplina da movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou destinadas à exportação e do alfandegamento dos locais e recintos para sua guarda, bem como da licença para a exploração dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), usualmente denominado como “porto seco”. Adicionalmente, alteram-se dispositivos diversos da legislação aduaneira.

Na parte relativa à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações serão realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que poderão executá-las nos portos, aeroportos e terminais portuários, nas fronteiras terrestres, em recintos licenciados de estabelecimento empresarial, nas bases militares, em feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas. A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não alfandegados. O recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro denominar-se-á Centro Logístico e Industrial

Aduaneiro (CLIA).

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal a prerrogativa de defini-los, devendo prever a segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadas, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro, podendo dispensá-los onde forem desnecessários. Além disso, prevêem-se equipamentos para facilitar a fiscalização e instrumentos adequados aos tratamentos sanitários e quarentenários, bem como instalações para a comodidade dos usuários. No processo de alfandegamento, deverão manifestar-se também os demais órgãos da administração pública federal, sobre a adequação do recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por eles exercidas.

Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se, também, que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a dois por cento do valor médio mensal das mercadorias importadas, valor que é fixado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) no início da atividade. Estabelece-se, ademais, a forma de devolução dessa fiança em casos de extinção do alfandegamento.

Na parte relativa ao licenciamento e alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que explorem serviços de armazéns gerais, que preencham as condições de posse de patrimônio líquido de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA e apresentação de projeto do CLIA, com as aprovações pertinentes das autoridades locais e do meio-ambiente. Os CLIA's só poderão ser licenciados para locais que se situem no Distrito Federal, em Município capital de Estado ou incluído em Região Metropolitana, naqueles em que exista aeroporto internacional ou porto organizado e, ainda, em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal ou que seja limítrofe a este. O valor do patrimônio líquido estipulado poderá ser reduzido até à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A outorga de licença para exploração do CLIA compete ao Secretário da Receita Federal e a essa Secretaria atribui-se também a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos respectivos pedidos, cujas diretrizes maiores relativas a prazos e incumbências dos órgãos da Administração Pública se fixam na Medida Provisória.

Não poderá receber licença para exploração de CLIA estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento de licença equivalente ou que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica participante de outro estabelecimento que haja sofrido a mesma punição.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação dos serviços por parte das empresas arrendatárias de imóveis da União ou das concessionárias ou permissionárias de serviços

de transporte ferroviário internacional ou por outras empresas autorizadas à prestação desses serviços. Estabelecem-se, entretanto, algumas proibições e limites à liberdade de preços e fixam-se sanções pela desobediência dessas proibições, que vão da suspensão do alfandegamento e do contrato ao seu cancelamento e rescisão.

Quando o imóvel em que se prestam os serviços pertença à União, o contrato será precedido de licitação realizada pelo Serviço de Patrimônio da União, ao qual é atribuído o encargo de disciplinar os contratos, suas garantias e sanções, em caso de descumprimento de obrigações.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal, deverá assumir a administração dos serviços e do recinto, podendo, ainda, assumi-los quando não haja interesse da iniciativa privada ou, provisoriamente, enquanto se aguardem os trâmites do arrendamento. Quando os serviços forem prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

A seção seguinte da Medida Provisória institui normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime ora instituído. A Secretaria da Receita fixará prazo entre doze e trinta e seis meses para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento.

Fixam-se em seguida normas para a opção dos atuais responsáveis pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida. É relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de porto seco em caráter emergencial ou em virtude de medida judicial. A seção trata ainda da solicitação de revogação da licença para exploração de CLIA sob o novo regime.

A falta ou insuficiência de garantia financeira, o descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou de outras obrigações estarão sujeitos a sanções estabelecidas na Medida Provisória.

Permite-se, em situações excepcionais, o despacho de exportação em recinto não alfandegado. Atribui-se, ademais, à Secretaria da Receita Federal, juntamente com outros órgãos da Administração Pública intervenientes nos processos de importação, o encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A ultima seção normativa da Medida Provisória altera a legislação aduaneira variada, conforme se expõe a seguir.

Os documentos que cobrem a carga – fatura comercial, manifesto de carga e romaneio (packing list) – ficam dispensados de tradução se estiverem expressos em língua oficial do Mercosul ou da Organização Mundial do Comércio. Poderá o Poder Executivo exigir registro no conhecimento de carga de condições ambientais, de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança

pública.

Os créditos tributários ou comerciais correspondentes a mercadorias extraviadas serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício, para isso devendo a autoridade aduaneira definir, entre o transportador ou o depositário, aquele que deu causa ao extravio.

Define-se a obrigação de o importador devolver ao exterior ou destruir mercadoria estrangeira cuja importação não seja legalmente autorizada, cabendo esta obrigação ao transportador internacional, se a mercadoria não autorizada estiver acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País. Estipulam-se, outrossim, as sanções e medidas alternativas para o caso de descumprimento dessa obrigação. O depositário da mercadoria também ficará sujeito a sanções caso não a devolva ao exterior ou não a destrua.

Condiciona-se a transferência da titularidade de mercadoria de procedência estrangeira, por endosso do conhecimento de carga, à comprovação documental da transação, dispensada esta no caso de endosso bancário.

Na hipótese de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário poderá desembaraçar os bens possuídos pelo *de cuius* na data do óbito, com o tratamento de bagagem desacompanhada.

O art. 27 da Medida Provisória altera o § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, retirando a ocorrência de avaria das hipóteses presumidas do fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados na importação, ficando essa presunção restrita ao extravio de mercadorias.

O art. 28 altera os arts. 60 e 111 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, excluindo do conceito de extravio os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição e esclarecendo que a pena de perda do veículo se aplica a veículos e embarcações que atraquem a outros procedentes do exterior ou a ele destinados, permitindo transbordo de mercadorias ou pessoas.

O art. 29 altera os arts. 22 e 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, determinando o ressarcimento dos custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros. Estabelece-se aí o valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga que implique atividade extraordinária de fiscalização.

O ressarcimento pelos deslocamentos de servidor para prestar serviço em local fora da sede da repartição de expediente será no valor correspondente às despesas do deslocamento.

O ressarcimento pela vistoria técnica de local ou recinto para a finalidade de alfandegamento é estabelecido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, e em R\$ 2.000,00, uma vez por ano, para vistorias periódicas. A auditoria de sistema de controle informatizado para usufruir regime aduaneiro especial tem sua indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os

valores estabelecidos poderão ser alterados anualmente pelo Ministro da Fazenda. São ademais fixados os prazos de pagamento do ressarcimento nas suas diversas hipóteses de incidência.

O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, é acrescido do inciso VI para considerar dano ao erário, sujeito à pena de perdimento, a falta de declaração, pelo viajante procedente do exterior, de mercadorias que, pela sua quantidade ou características, revelem finalidade comercial ou representem risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

No art. 30, altera-se o art. 7º do Decreto-lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, para permitir que a Secretaria da Receita Federal organize recintos alfandegados para o exercício do controle por parte das autoridades aduaneiras e dos demais órgãos da administração pública federal nas fronteiras terrestres. Esses recintos poderão ser equiparados, para efeitos fiscais, a um ponto de fronteira alfandegado, podendo situar-se em pontos interiores do território para atender aos princípios de economia, segurança e facilidade logística. O transporte de mercadorias entre os pontos de fronteira e esses recintos se fará pelo regime especial de trânsito aduaneiro, que, neste caso, será automático.

A Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, tem o inciso VI do art. 36 alterado pela exclusão da avaria como objeto de apuração da responsabilidade tributária.

O art. 33 da Medida Provisória acrescenta o § 8º ao art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, estabelecendo a competência das Delegacias de Julgamento da Receita Federal e do Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento dos processos relativos aos direitos *antidumping* e compensatórios.

O art. 34 da Proposição em exame altera dispositivos do art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que regulamenta o porte de moeda nacional ou estrangeira em espécie, na entrada ou saída do País. A nova regulamentação extingue o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conferindo ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixá-lo e estabelecendo a forma pela qual poderá ocorrer a perda do valor em favor do Tesouro Nacional, quando esse teto for excedido.

O art. 35 da Medida Provisória altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, para incluir na incidência da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX – a retificação da declaração de importação.

O art. 36 acrescenta § 3º ao art. 69 e altera a redação dos parágrafos 5º e 8º do art. 76, todos da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O § 3º, acrescido ao art. 69, estabelece que a multa por classificação ou quantificação incorreta de mercadoria na exportação incide sobre o preço da mercadoria que conste da nota. A alteração da redação do § 5º do art. 76 reduz de cinco anos para trezentos e sessenta e cinco dias o prazo em que a repetição de infração acarretará agravamento da sanção por reincidência nas infrações cometidas pelos intervenientes nas operações de comércio exterior já sancionados com pena de advertência. O § 8º do art. 76 é alterado para estabelecer que a autoridade competente para aplicar as sanções a infrações administrativas no comércio exterior é o titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, excluindo a competência de outras autoridades que

concedam regimes aduaneiros, procedimentos simplificados, habilitação para o despacho aduaneiro ou para a armazenagem e movimentação de mercadorias e serviços conexos.

Os artigos 37 a 40 tratam do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM. O art. 37 altera os arts. 7º, 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para determinar que deverão ser repassadas ao Ministério dos Transportes as informações referentes ao controle da arrecadação do AFRMM, vinculando os despachos aduaneiros à informação de sua liquidação e estabelecendo procedimentos para os financiamentos que utilizam o Fundo da Marinha Mercante.

O art. 38 trata da forma de ressarcimento às empresas de navegação que transportem cargas para portos das regiões Norte e Nordeste, isentas do AFRMM.

O art. 39. esclarece o caráter automático da não incidência do AFRMM sobre os fretes de mercadorias originários de portos das Regiões Norte ou Nordeste ou a elas destinados e o art. 40 trata de procedimentos operacionais relativos à aplicação e fiscalização do AFRMM.

O art. 42 autoriza o credenciamento de entes públicos ou privados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a prestação dos serviços de tratamento fitossanitário em pontos alfandegados com fins de quarentena.

Determina-se, por fim, que a Secretaria da Receita Federal discipline a aplicação da Medida Provisória e duplica-se, nos dois primeiros anos, o prazo do art. 11 (cento e oitenta dias) para que essa Secretaria e os demais órgãos da Administração forneçam pessoal para as atividades de fiscalização dos CLIAs.

A vigência da Medida Provisória é imediata, exceto para o art. 29 (indenização dos custos administrativos da fiscalização), cuja eficácia se iniciará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

No prazo regimental foram oferecidas 189 emendas, com a discriminação exibida em anexo.

Esgotado o prazo regulamentar, não houve manifestação da Comissão Mista, cabendo, assim, ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a Proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme prescrevem os §§ 5º e 6º do art. 62 da Constituição Federal e o art. 5º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre as medidas provisórias, apreciando-lhes o preenchimento dos pressupostos constitucionais, a constitucionalidade, a adequação financeira e orçamentária e o mérito.

Dos Pressupostos Constitucionais

Requer o caput do art. 62 da Constituição Federal que haja relevância e urgência para a adoção pelo Presidente da República de medidas provisórias com força de lei.

A justificação que a Exposição de Motivos nº 75/2006 – MF apresenta para a adoção da Medida Provisória nº 320, de 2006 apóia-se no seguinte arrazoado:

“Justifica-se a adoção de Medida Provisória para tratar das matérias aqui descritas pela inquestionável relevância de que se reveste toda e qualquer proposta que objetive melhorar a logística no comércio exterior brasileiro, bem assim a adoção de medidas que aperfeiçoem a legislação aduaneira do País, restringindo e punindo as irregularidades e beneficiando aqueles que corretamente atuam nessa área, com inegáveis ganhos para a economia brasileira como um todo, inclusive por seus reflexos positivos na geração de emprego e renda, fatores que também atribuem às medidas propostas o caráter de urgência, pois a acumulação dos problemas hoje existentes poderá, no curto prazo, comprometer a atuação das empresas nacionais, retirando-lhes competitividade no comércio internacional cada dia mais dinâmico”.

Considerando que a logística do comércio exterior brasileiro é tema notoriamente relevante para a Economia Nacional e que a capacidade de armazenagem nos portos encontra-se no limite, configurando inegavelmente questão urgente, entendemos preenchidos os requisitos de relevância e urgência para a adoção de medida provisória.

Da Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa

Quanto à constitucionalidade, questionou-se a substituição do regime de concessão e permissão para a exploração de recintos e locais alfandegados pelo de licença, com o argumento de que, por adotar uma modalidade de prestação de serviço público não autorizada pela Constituição e sem licitação, a Medida Provisória afrontaria a Lei Maior.

Vamos, no entanto, ao texto e procuremos interpretá-lo. O art. 1º da Medida Provisória reza:

“Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro em locais e recintos alfandegados.”

Distinguem-se aí claramente dois tipos de operações: de um lado, a movimentação e a armazenagem de mercadorias, de outro, o controle aduaneiro. Esta distinção responde ao

questionamento de constitucionalidade e é corroborado pela Constituição que, em seu art. 21 inciso XII, enumera os serviços que a União deve explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão. Entre eles não se encontra a armazenagem de quaisquer mercadorias. A confusão deveu-se provavelmente à denominação corrente, de “porto seco”, que poderia levar ao engano de equipará-los aos portos marítimos, fluviais e lacustres, mencionados no citado art 21 inc. XII alínea “f”. Trata-se, no entanto, de mera metáfora de uso relativamente recente. Os serviços de armazenagem enquanto tais são, por sua natureza, privados. Público e estatal é o controle que sobre as mercadorias importadas e a exportar cumpre exercer.

Entendemos, pois, que, não existindo previsão constitucional para que a exploração de armazéns se exerça como serviço público, não há como inquirir de constitucional este dispositivo da Proposição em apreço.

Fica, dessa forma, no nosso entender, superada a questão da constitucionalidade.

Quanto à juridicidade, poder-se-ia alegar a quebra de contratos com relação aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados, também superada pela garantia da execução desses contratos até seu termo final, pela opção oferecida aos atuais responsáveis para migrar ou não para o novo regime e pela cláusula revogatória, que lhes resguarda os direitos, caso não optem pela rescisão dos contratos.

No mais, foram observados os ditames da técnica legislativa.

Da Adequação Financeira e Orçamentária

A respeito da preliminar acerca da adequação financeira e orçamentária, observa-se que não há renúncia fiscal, tendo efeito insignificante sobre o orçamento a descaracterização da avaria como fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados, mais do que compensada por medidas outras do Medida Provisória, observando-se que a nova disciplina sobre o ressarcimento da fiscalização e controle aduaneiro extraordinários aportará recursos significativos ao Erário. Não se configura, pois, incompatibilidade nem inadequação, quer financeira quer orçamentária.

Do Mérito

No mérito, o objetivo central da Medida Provisória em exame, segundo a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, é a “reestruturação do modelo jurídico dos recintos aduaneiros de zona secundária”. Com efeito, a principal medida substantiva da M.P. 320, de 2006, é a substituição dos regimes de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública, pelo regime de licenciamento, para a outorga à iniciativa privada da administração dos denominados “portos secos”.

A premissa do regime anterior supunha que a armazenagem e movimentação de cargas importadas e a exportar eram um serviço público, que deveria ser concedido ou permitido, para o que os interessados se habilitariam em licitação pública. O novo regime concebe a armazenagem e movimentação como serviços privados realizados sob controle aduaneiro, este, sim, de caráter público e indelegável.

Outro ponto a considerar é o questionamento de instituir-se, mediante o Projeto, um "cartório" para a outorga da administração dos CLIA. Ora, "cartório" era exatamente o que existia no regime antigo. Uma vez concedido, ninguém mais poderia entrar no negócio. A diretriz que preside ao regime de licença é exatamente a de que qualquer pessoa jurídica que preencha os requisitos para o licenciamento, obterá a licença. A comparação adequada é com o licenciamento de veículos pelos DETRANS: se o veículo está regular, a licença é automática. Dessa forma, se estabelecerá realmente a concorrência entre as empresas que se dispuserem a administrar os CLIA e tiverem sua habilitação reconhecida pela Receita.

A Proposição enumera adequadamente as pessoas jurídicas que poderão exercer os serviços de armazenagem e movimentação de cargas nos diversos locais admissíveis e os requisitos técnicos e operacionais que as empresas deverão preencher para habilitarem-se à licença de exploração de local ou recinto alfandegado. Procura-se, assim, atender à operacionalidade e segurança do controle aduaneiro e à comodidade dos usuários.

As obrigações estatuídas no art. 3º para os responsáveis pelos recintos alfandegados e pela carga e descarga das mercadorias objetivam garantir segurança e eficácia à fiscalização tanto da Aduana como das demais agências do poder público.

A garantia de dois por cento (2%) do valor médio mensal das mercadorias movimentadas é exigida dos responsáveis pelo CLIA, como depositários de mercadorias sob controle aduaneiro, para assegurar a liquidação de eventual crédito tributário que sobre elas venha a incidir. Arbitrou-se um valor fixo para o início da atividade, quando não há estatísticas para estimar o valor médio.

O art. 6º fixa condições para o licenciamento e o alfandegamento, entre as quais, um patrimônio mínimo e o exercício da atividade de exploração de armazéns gerais, podendo o patrimônio exigido ser reduzido à metade nas regiões Norte, Nordeste e Centro-oeste. O objetivo dessas prescrições é assegurar que as empresas que se candidatem à obtenção da licença demonstrem qualificação profissional e solidez econômica, evitando-se aventuras que poderiam ocorrer.

No § 1º do art. 6º se enumeram os locais em que se autorizarão CLIA. A enumeração atende, por um lado à necessidade da logística do comércio exterior e, por outro, à possibilidade de provisão de pessoal pela Secretaria da Receita Federal e pelos demais órgãos e agências da Administração Pública.

O art. 7º e seus parágrafos descrevem, dentro do razoável, o ato de outorga da licença e do alfandegamento e os procedimentos mais usuais que serão autorizados.

Os arts. 9º a 12 tratam do processamento dos pedidos de alfandegamento e licenciamento dos CLIA's pela Secretaria da Receita Federal e dos prazos no decurso do processo e para provisão de pessoal pelos órgãos públicos. Entendo que os procedimentos e os prazos são adequados, assim como a duplicação do prazo, nos dois primeiros anos, para que a Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos públicos provejam pessoal para atender os CLIA's. Devem, também, competir à Secretaria da Receita Federal, com audiência dos demais órgãos e agências da Administração, os atos que visam à outorga da licença e ao alfandegamento do recinto ou local.

O art. 13 e seus parágrafos tratam dos serviços prestados pelas empresas arrendatárias de imóveis da União localizados em pontos de passagem de fronteira e por concessionárias ou permissionárias de transporte ferroviário internacional; estabelecem a liberdade de fixação de preços, fixando-lhes limites, prevêem intervenção da Receita Federal em casos de suspensão ou cancelamento do alfandegamento e paralisação da prestação de serviços, e ditam normas na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União. No art. 14 declinam-se as circunstâncias em que a Secretaria da Receita Federal se incumbirá de serviços de armazenagem nas hipóteses do art. 13. Dessa forma, resguardam-se os interesses do público e do controle aduaneiro, num sistema de mercado, para a armazenagem sob controle fiscal.

Os arts. 15 a 17 versam sobre a transição do antigo para o novo regime, determinando prazos de adaptação, permitindo a opção dos atuais detentores de permissão ou concessão pelo novo regime, garantindo aos que exerçam atividades em imóveis da União o direito à exploração até o termo do contrato de concessão. Prevê-se, no art. 18, solicitação de revogação do licenciamento e, no art. 19, as penalidades pelo descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou insuficiência da garantia. Preserva-se, dessa forma, o direito dos atuais detentores de concessão e permissão e, por outro lado, admite-se sua migração para o novo regime, caso por ele optem.

O art. 20 admite despacho de exportação em recintos não alfandegados, em caráter precário, e o art. 21 incumbe os órgãos encarregados do controle da importação e da exportação de disciplinarem o registro e o controle do comércio fronteiriço onde inexistam unidades aduaneiras. Trata-se de incorporar às normas práticas que já ocorrem por pressão de circunstâncias incontornáveis e, por isso, merecem ser legalizadas.

Os arts. 22 a 36 alteram uma gama variada de dispositivos da legislação aduaneira: normas sobre manifesto e fatura comercial (art. 22), crédito tributário devido em razão de extravio de mercadorias (art. 23), devolução de mercadorias ao exterior por terem sua importação vedada por normas ambientais, sanitárias ou de segurança (art. 24), regras relativas à transferência de mercadorias por endosso do conhecimento (art. 25), desembaraço de bens havidos de sucessão no exterior (art. 26), descaracterização da avaria como fato gerador do IPI (art. 27), aperfeiçoamento

da conceituação de extravio (art. 28), exclusão da incidência tributária sobre a avaria (art. 32), competência de julgamento de processos sobre direitos comerciais *antidumping* e compensatórios (art. 33), porte de moeda em espécie (art. 34), incidência da taxa pela utilização do SISCOMEX na retificação de declaração de importação (art. 35), critérios, reincidência e competência para aplicação de multa na exportação (art. 36). Trata-se, em todos os casos, de aperfeiçoamentos pontuais da legislação aduaneira, com a finalidade de eliminar ou adequar dispositivos legais, responsáveis, muitas vezes, pelo emperramento e burocracia dos trâmites do comércio exterior.

O art. 29, embora mesclado à alteração dessa legislação dispersa, tem conteúdo que se refere ao tema principal da Medida Provisória em exame. Especifica-se aí o *quantum* e a forma do ressarcimento dos serviços de fiscalização e controle aduaneiros. Embora não se deva admitir que o controle aduaneiro seja um serviço a ser remunerado como no mercado, o acréscimo do ônus à Administração Pública será, dessa forma, adequadamente resarcido.

No mesmo art. 29, inclui-se entre as hipóteses de infração de dano ao erário, sujeitas à pena de perdimento, a falta de declaração, pelo viajante procedente do exterior, de mercadorias com características de comércio. Trata-se de providência moralizadora a desincentivar o descaminho.

No art. 30 propõe-se uma solução para regularizar mercadorias que entram pelas fronteiras, considerando trânsito o percurso dessas mercadorias até um ponto interior alfandegado.

Os arts. 37 a 40 tratam do aperfeiçoamento do controle, da não incidência e dos procedimentos relativos ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante.

Pelo art. 41, a Secretaria da Receita Federal deverá disciplinar a aplicação das normas contidas na Medida Provisória, atribuição necessária devido às múltiplas circunstâncias locais e complexidade de temas tratados.

Por fim, os arts. 44 e 45 contêm as cláusulas de vigência, de eficácia e as revogatórias. A revogação dos dispositivos que contrariam o disposto na Medida Provisória resguarda os direitos dos atuais concessionários e permissionários que não optem pela rescisão contratual, e a eficácia postergada do art. 29 se justifica pelo ônus financeiro que implica, apesar de este não configurar tributo ou contribuição.

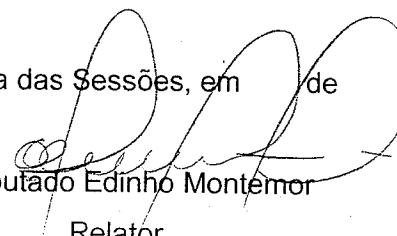
Em suma, a Medida Provisória 320, de 2006, na sua parte central, versa tema da mais indeclinável relevância, qual seja, a logística do comércio exterior. Com efeito, ela inova os aspectos institucionais da armazenagem de cargas importadas e a exportar, permitindo sua interiorização, superando, ao mesmo tempo, o esgotado modelo vigente que burocratiza e obstrui a ampliação do movimento das cargas. É à crise desse modelo, baseado no regime de permissão e concessão de serviços públicos, que a Proposição pretende trazer uma solução, adotando o

paradigma do Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, administrado pela iniciativa privada, com controle aduaneiro e conferido mediante o regime de licenciamento, sem dúvida mais consentâneo com a natureza das atividades que nele serão exercidas.

Das Emendas

Quanto às emendas oferecidas à Medida Provisória nº 320, segundo nosso entendimento, não incidem, em constitucionalidade. Consideram-se inadequadas, financeira e orçamentariamente, as de nº.s 182 e 189, e adequadas as demais. No mérito, acatam-se totalmente as de nº.s 136, 137 138, 162, 163, 164 e 165, e parcialmente as de nº.s 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 79, 80, 81, 82, 143, 144, 145 , 146, 161, 166,181,183, 184, 185 e 186, na forma do Projeto de Lei de Conversão, sendo as demais rejeitadas.

Por todo o exposto, voto pelo preenchimento dos requisitos constitucionais de relevância e urgência da Media Provisória nº 320, de 2006, pela sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; na preliminar de adequação financeira e orçamentária, voto pela sua adequação. Quanto às emendas apresentadas, são julgadas inadequadas, financeira e orçamentariamente, as de nº.s 182 e 189; aproveitam-se integralmente as de nº.s 136, 137, 138, 162, 163, 164 e 165, e, parcialmente, as de nº.s 45, 46, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 79, 80, 81, 82, 143, 144, 145, 146, 161, 166, 181,183, 184, 185 e 186, na forma do Projeto de Lei de Conversão, rejeitadas as demais. No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 320, de 2006, na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

Sala das Sessões, em  de de 2006

Deputado Edinho Montemor

Relator

J. M. S. F. S. / 2006

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
INCUMBIDA DA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA**

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
(MP Nº 320, DE 2006)**

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no caput poderão ser executadas em:

I - portos, aeroportos e terminais portuários, pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

J. M. S. F. S. / 2006

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativos, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais; ou

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II - fronteiras terrestres, pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de estabelecimento empresarial licenciados, pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

IV - bases militares, sob responsabilidade das Forças Armadas;

V - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento; e

VI - lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá admitir a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não-alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões



técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses definidas nesta Lei.

Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal definirá os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos indicados no art. 1º, bem assim daqueles destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, a serem atendidos pela pessoa jurídica responsável, com observância dos princípios de segurança e operacionalidade aduaneiras, abrangendo, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - segregação e proteção física da área do recinto;

II - segregação física ou delimitação entre as áreas de armazenagem de mercadorias para exportação, para importação, despachadas para consumo e para operações de industrialização sob controle aduaneiro;

III - edifícios e instalações, aparelhos de informática, mobiliário e materiais, para o exercício das atividades da Secretaria da Receita Federal e, quando necessário, de outros órgãos ou agências da administração pública federal;

IV - balanças, instrumentos e aparelhos de inspeção não-invasiva, como os aparelhos de raios X ou gama, e outros instrumentos necessários à fiscalização e controle aduaneiros, bem assim de pessoal habilitado para sua operação;

V - edifícios e instalações, equipamentos, instrumentos e aparelhos especiais para a verificação de mercadorias frigorificadas, apresentadas em tanques ou recipientes que não devam ser abertos durante o transporte, produtos químicos, tóxicos e outras mercadorias que exijam cuidados especiais para seu transporte, manipulação ou armazenagem;



VI - instalação e equipamentos adequados para os tratamentos sanitários e quarentenários prescritos por órgãos ou agências da administração pública federal, tais como rampas, câmaras refrigeradas, autoclaves e incineradores;

VII - oferta de comodidades para passageiros internacionais, transportadores, despachantes aduaneiros e outros intervenientes no comércio exterior, que atuem ou circulem no recinto; e

VIII - disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização federal, observadas as limitações de acesso a informações protegidas por sigilo fiscal, para:

- a) vigilância eletrônica do recinto;
- b) registro e controle de acesso de pessoas e veículos; e
- c) registro e controle das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos I e II, onde se revelarem desnecessários à segurança aduaneira, poderão ser dispensados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos demais requisitos, nas situações em que se revelarem dispensáveis, considerando o tipo de carga ou mercadoria movimentada ou armazenada, o regime aduaneiro autorizado no recinto, a quantidade de mercadoria movimentada e outros aspectos relevantes para a segurança e a operacionalidade aduaneiras, bem assim nas situações em que o alfandegamento do recinto se der para atender a necessidades turísticas temporárias ou para evento certo.

§ 3º Será exigida regularidade fiscal, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à Previdência Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como condição para o alfandegamento.

§ 4º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento de outras exigências decorrentes de lei ou de acordo internacional.

§ 5º Será exigida, ainda, como condição para alfandegamento, manifestação dos demais órgãos e agências da administração

pública federal, sobre a adequação do local ou recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por esses exercidos, relativamente às mercadorias ali movimentadas ou armazenadas.

§ 6º Aplicam-se aos locais e recintos destinados ao trânsito internacional de pessoas e de veículos de passageiros, no que couber, as disposições do § 4º do art. 1º.

Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

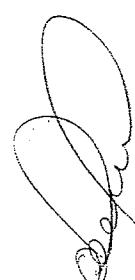
II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II;

IV - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem assim as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem assim para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;



VII - coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar, quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações relativas a infração à legislação aduaneira, praticada ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X - guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização da Secretaria da Receita Federal;

XII - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas, para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, mediante sua prévia aprovação;

XIV - manter o atendimento dos requisitos técnicos e operacionais e a regularidade fiscal a que se refere o art. 2º, bem assim a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975; e



XV – observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas, inclusive quanto à liberação pelo transportador internacional.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII poderá ser feita por amostragem, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal, e mediante uso de aparelhos de verificação não-invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal estabelecerão requisitos técnicos comuns para as configurações dos instrumentos e aparelhos referidos no inciso VI e procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VIII, IX e XII.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem, concedido pela autoridade portuária.

Da Garantia Prestada pelos Depositários

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados no inciso V do § 1º do art. 1º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o décimo dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), na forma prevista no § 2º, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no caput será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Do Licenciamento e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art. 2º e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; e

III - apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no caput somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I - em Município capital de Estado;

II - em Município incluído em Região Metropolitana;

III - no Distrito Federal;

IV - em Município onde haja aeroporto internacional ou porto organizado; ou

V - em Município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal e nos Municípios limítrofes a este.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será outorgada a licença de que trata o **caput** deste artigo quando presentes as seguintes condições:

I - a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial;

II - a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior; e

III - a empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações discriminadas nos incisos anteriores.



Art. 7º Compete ao Secretário da Secretaria da Receita Federal outorgar a licença para exploração de CLIA e declarar o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o caput relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações de despacho aduaneiro autorizadas.

§ 2º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não-alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinqüenta por cento o valor



exigido no inciso I do art. 6º, para a outorga de licença para exploração de CLIA nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

§ 1º As empresas prestadoras dos serviços relacionados no **caput** do art. 1º, na hipótese do inciso III do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários.

§ 2º Os serviços prestados em atendimento a determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneiras, para realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, na sua página na Internet, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exerçerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 11. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no CLIA, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data estabelecida para a conclusão do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser outorgada.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º só será admitida na hipótese de qualquer unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar situação de comprometimento de pessoal com o atendimento de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 12. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, a Secretaria da Receita Federal terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para comunicar o fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da comunicação de que trata o caput.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no caput do art. 1º, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pela Secretaria do Patrimônio da União, que também ficará incumbida da fiscalização e da execução contratual relativas ao arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 3º, caberá à autoridade referida nesse inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput.

§ 5º A Secretaria do Patrimônio da União, ouvida a Secretaria da Receita Federal, disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;

II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;

III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento; e

IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 13 serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;

II - enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento; ou

III - intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no caput serão destinadas ao FUNDAF.

Das Outras Disposições

Art. 15. O disposto nesta Lei aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal definirá prazos, não inferiores a doze meses e não superiores a trinta e seis meses, para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2º.

Art. 16. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do CLIA.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao Porto Seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de medida judicial ou sob a égide de contrato emergencial.

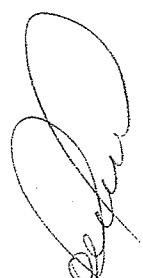
§ 5º Para a transferência prevista no caput e no § 4º deste artigo será observado o disposto no parágrafo único do art. 15.

Art. 17. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Portos Secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e oitenta dias, rescindir seus contratos na forma do caput e §§ 1º a 4º do art. 16, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA sob o regime previsto nesta Lei até o final do prazo original constante do contrato de concessão.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 18. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob controle aduaneiro.

Art. 19. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o caput do art. 1º fica sujeita a:



I - advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pelo descumprimento de requisito técnico ou operacional para o alfandegamento, definido com fundamento no art. 2º, de obrigação prevista no art. 3º, ou do disposto no § 3º do art. 6º;

II - vedação da entrada de mercadorias importadas no recinto até o atendimento da exigência, pelo descumprimento, ainda que parcial, da prestação da garantia prevista no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso II será precedida de intimação, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 20. A Secretaria da Receita Federal, ouvidos os outros órgãos e agências da administração pública federal atuantes nos controles de mercadorias na exportação, poderá admitir, em caráter precário, a realização de despacho de exportação em recinto não-alfandegado.

Art. 21. A Secretaria da Receita Federal e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras, de mercadorias para consumo ou produção nessas localidades.

Das Alterações à Legislação Aduaneira

Art. 22. O manifesto de carga, o romaneio de carga (packing list) e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul - Mercosul e da Organização Mundial do Comércio - OMC ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 23. Os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o caput serão dispensados na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

Art. 24. O importador fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Tratando-se de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada a pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação referida no caput será do respectivo transportador internacional da mercadoria importada.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal definirá a providência a ser adotada pelo importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, de conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 2º, a Secretaria da Receita Federal:

I - aplicará ao importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, a multa no valor correspondente a dez vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e

II - determinará ao depositário que proceda à:

a) destruição da mercadoria; ou

b) devolução da mercadoria ao exterior, quando sua destruição no País não for autorizada pela autoridade sanitária ou ambiental competente.

§ 4º O importador ou o transportador internacional referido no § 1º, conforme seja o caso, também fica obrigado a indenizar o depositário que realizar, por determinação da Secretaria da Receita Federal, nos termos do inciso II do § 3º, a destruição ou a devolução da mercadoria ao exterior, pelas respectivas despesas incorridas.

§ 5º Tratando-se de transportador estrangeiro, responderá pela multa prevista no inciso I do § 3º e pela obrigação prevista no § 4º o seu representante legal no País.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo depositário da obrigação de destruir ou devolver as mercadorias, conforme disposto no inciso II do § 3º, aplicam-se as sanções de advertência, suspensão ou cancelamento, na forma do art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 25. A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

Parágrafo único. A obrigação prevista no caput será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 26. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao de cujus na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Exetuam-se do disposto no caput os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 27. O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade

fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação." (NR)

Art. 28. O inciso II do art. 60 e o parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....
II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição.

....." (NR)

"Art. 111.....

.....
Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do art. 104." (NR)

Art. 29. Os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

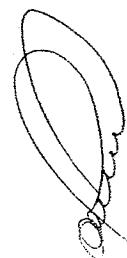
"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal serão resarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;

III - vistoria técnica e auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e

IV - a auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.



§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;

II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e

III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga:

I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e

II - ingressada ou desconsolidada no local ou recinto, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º.

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.

§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do caput será devido:

I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento ou habilitação de local ou recinto; e

b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado ou habilitado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do caput.

§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:

I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias acobertados por um único conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; ou

II - no caso de remessa postal internacional ou de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas ao serviço postal ou a transportador e sejam submetidas a despacho aduaneiro sob o regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ou a outra modalidade de despacho simplificado definida em ato da Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro da declaração aduaneira ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;

II - até o dia anterior ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;

III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea "a" do inciso I e inciso II, ambos do § 4º; e

IV - até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea "b" do inciso I do § 4º.

§ 7º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput não será devido relativamente ao ingresso de carga:

I - que deixar o local ou recinto, desembaraçada para o regime especial de trânsito aduaneiro na importação, até o dia seguinte ao de seu ingresso;

II - em regime de trânsito aduaneiro na exportação; ou

III - em conclusão de trânsito internacional de passagem, desde que sua permanência no local ou recinto não ultrapasse o dia seguinte ao de seu ingresso.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 9º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda." (NR)

"Art. 23.....

VI - não declaradas pelo viajante procedente do exterior no correspondente procedimento de controle aduaneiro que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.

....." (NR)

Art. 30. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria da Receita Federal, atendendo aos princípios de segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de tráfego terrestre e aquático, distante de pontos de fronteira alfandegado, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 1º O recinto referido no caput poderá ser equiparado, para efeitos fiscais, a ponto de fronteira alfandegado.

§ 2º As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão automaticamente admitidas no regime de trânsito aduaneiro, desde que observados os horários, rotas e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá proibir a aplicação da modalidade de regime prevista no § 2º para determinadas

mercadorias ou em determinadas situações, em face de razões de ordem fiscal, de controle aduaneiro ou quaisquer outras de interesse público.

§ 4º O desvio da rota estabelecida, conforme o § 2º, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 3º, a descarga da mercadoria importada em local diverso do recinto referido no caput ou a condução da mercadoria despachada para exportação para local diverso do ponto de fronteira alfandegado de saída do território nacional, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constitui infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de perdimento da mercadoria e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

§ 5º No recinto referido no caput, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização.

§ 6º O recinto referido no caput será utilizado para os procedimentos de conferência aduaneira em despachos de importação ou de exportação, inclusive em regime aduaneiro especial, despacho de trânsito aduaneiro para outros recintos ou locais alfandegados e, ainda, como base operacional para atividades de repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos fiscais.

§ 7º O recinto referido no caput será alfandegado e administrado pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

Art. 31. Ao disposto no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 32. O inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"VI - apurar responsabilidade tributária em decorrência de extravio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;" (NR)

Art. 33. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 8º O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compete:

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal; e

II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.” (NR)

Art. 34. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.

.....
§ 3º A não-observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º, em favor do Tesouro Nacional.

§ 4º Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º:

I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º poderá ser devolvido na moeda retida, ou em real após conversão cambial; e

II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.

§ 6º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores

na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e devolução dos valores referidos." (NR)

Art. 35. O caput do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembarque, à razão de:" (NR)

Art. 36. Os arts. 60, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 60.....

.....

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes

bens:

.....

I - partes, peças e componentes de aeronave;

.....

§ 2º A Secretaria da Receita Federal poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes de outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados." (NR)

"Art. 69.....

.....

§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente." (NR)

“Art.76.....

.....

§ 5º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.

.....

§ 8º A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração.

..... ” (NR)

Art. 37. Os arts. 12 e 35 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. A Secretaria da Receita Federal somente desembaraçará mercadoria de qualquer natureza, ou autorizará a sua saída da zona primária aduaneira, ou a sua inclusão nos regimes aduaneiros especiais, mediante a informação do pagamento do AFRMM, de sua suspensão ou isenção, disponibilizada pelo Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às mercadorias de importação transportadas na navegação de longo curso, cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, enquanto estiver em vigor a não-incidência do AFRMM de que trata o art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.” (NR)

“Art. 35. Os recursos do FMM destinados a financiamentos contratados a partir da edição da Lei nº 10.893, de 2004, liberados durante a fase de construção, bem como os respectivos saldos devedores, poderão, de comum acordo entre o tomador e o agente financeiro:

I - ter a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP do respectivo período como remuneração nominal, ou

II - serem referenciados pelo contravalor, em moeda nacional, da cotação do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou

III - ter a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II, na proporção a ser definida pelo tomador.

Parágrafo único. Após a contratação do financiamento, a alteração do critério escolhido pelo tomador dependerá do consenso das partes." (NR)

Art. 38. Para obtenção do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, a empresa brasileira de navegação deverá apresentar o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga, que comprove que a origem ou o destino final da mercadoria transportada seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Art. 39. A não-incidência do AFRMM sobre as operações referentes a mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, assegurada pelo art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, é aplicável automaticamente, independentemente de solicitação do consignatário, devendo este manter, por um prazo mínimo de cinco anos, documentação que comprove a origem ou o destino da mercadoria transportada com o benefício em questão, a qual será auditada pelos órgãos competentes.

Parágrafo único. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, fica prorrogado por mais dez anos, a partir de 8 de janeiro de 2007.

Art. 40. O disposto nos arts. 38 e 39 será observado para todas as mercadorias transportadas a partir da edição da Lei nº 9.432, de 1997.

§ 1º Para mercadorias transportadas anteriormente à publicação desta Lei, o Conhecimento de Embarque ou o Conhecimento de Transporte Aquaviário de Carga, referidos no art. 38, poderão ser apresentados na sua forma original ou em via não-negociável.

§ 2º Para o pagamento do ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 9.432, de 1997, referente as operações de transporte realizadas anteriormente à publicação da Medida Provisória nº 320, de 2006, cujo Conhecimento de Embarque tiver sido liberado sem a prévia comprovação da suspensão, isenção ou não-incidência do AFRMM, deverá ser

realizada auditoria prévia com o objetivo de atestar a certeza, a liquidez e a exatidão dos montantes das obrigações a serem ressarcidas.

Art. 41. A Secretaria da Receita Federal disciplinará a aplicação desta Lei.

Art. 42. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e recintos referidos no caput do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988.

Art. 43. Os prazos estabelecidos no art. 11 serão contados em dobro nos dois primeiros anos a contar da publicação da Medida Provisória nº 320 , de 24 de agosto de 2006.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 29, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Medida Provisória nº 320, de 24 de agosto de 2006;

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 45. Ficam revogados:

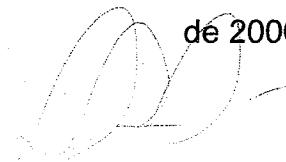
I - o art. 25, o parágrafo único do art. 60 e a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

II - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

III - o inciso VI do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual; e

IV - o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Sala das Sessões, em de de 2006.



Deputado Edinho Montemor

2006_8561_Edinho Montemor_151